



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 382/2021 – GP

Teresina/PI, 13 de outubro de 2021.

Ao Exmo. Sr.

Des. José Ribamar Oliveira

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N - Centro Cívico, CEP 64000-920, Teresina-PI

Assunto: Pedido de providências. Prestação jurisdicional. Demora excessiva na designação das audiências dos Juizados Especiais.

Excelentíssimo Presidente,

A Ordem dos Advogados do Brasil – Seção do Piauí, cumprindo as finalidades institucionais esculpidas na Lei Federal nº 8.906/94, dentre as quais está defender a Constituição Federal, ao tempo em que cumprimentamos V. Ex.^a, comunicamos que recebemos reiteradas reclamações advindas da Advocacia piauiense referente a designação das audiências nos Juizados Especiais estarem sendo agendadas para datas muito futuras.

Nos termos do que foi relatado a essa Seccional Piauí, após o ajuizamento das ações nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) e da Fazenda Pública, os Advogados(as) recebem agendamento com intervalos de 8 (oito) meses do ajuizamento, chegando em alguns casos superiores a 12 (doze) meses do protocolo da ação.

A Constituição Federal de 1988 assegura em seu art. 5º, LXXVIII a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação, razão pela qual se deve buscar meios que viabilizem a prestação jurisdicional dentro de um prazo razoável e definitivo por meio da adoção de técnicas processuais.

Dessa forma, agendamento de audiências no rito dos Juizados Especiais com tamanha demora acaba por tornar sem efeito a celeridades processual, um dos postulados basilares que permeiam a essência deste procedimento, uma vez que solenidade é obrigatória, nos termos da lei, de forma que o processo acabará por ficar estagnado por mais de oito meses.

Nesse seguimento, a Lei dos Juizados Especiais tornou real o direito à jurisdição, este já consagrado pelo art. 5º da Constituição da República, desburocratizando a justiça e a tornando acessível a todos os cidadãos.



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DO PIAUÍ
PRESIDÊNCIA**

O *caput* do art. 2º da Lei nº 9.099/1995 dispõe acerca do princípio da celeridade que norteia os Juizados:

Art. 2º O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação. (grifamos)

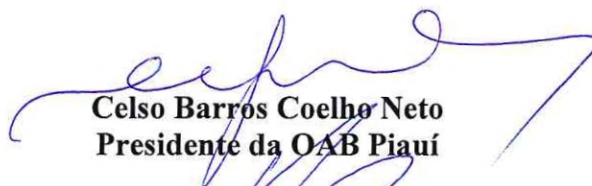
Ademais, o art. 16 da referida Lei é inequívoco ao asseverar que a sessão de conciliação nos Juizados Especiais realizar-se-á no prazo de quinze dias.

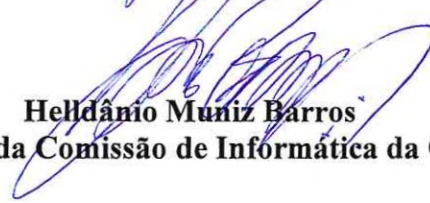
Assim, infere-se que demora excessiva na designação das audiências não somente fere de morte o princípio da celeridade e o acesso à justiça, como também, desconsidera por completo a natureza alimentar dos honorários advocatícios.

Desta forma, **vimos solicitar a adoção de providências urgentes para a redesignação e adequação das audiências nos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (JECCs) e da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, para que sejam realizadas com maior brevidade possível**, a fim de que haja uma melhoria da prestação jurisdicional e, em consequência, a efetividade de diversos direitos fundamentais, dentre os quais a celeridade no andamento processual.

Assim, certos de podermos contar com a colaboração de V. Ex.^a, colocamo-nos à disposição e aproveitamos o ensejo para renovar protestos de elevada estima e distinto apreço.

Atenciosamente,


Celso Barros Coelho Neto
Presidente da OAB Piauí


Helderiano Muniz Barros
Presidente da Comissão de Informática da OAB/PI